



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 156/2020

### SUMÁRIO

|  |          |
|--|----------|
| <b>CAPÍTULO I</b> .....  | <b>2</b> |
| DO MURAL DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS .....                            | <b>2</b> |
| <b>CAPÍTULO II</b> .....   | <b>4</b> |
| DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR ..... | <b>4</b> |
| <b>CAPÍTULO III</b> .....  | <b>6</b> |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....                                       | <b>6</b> |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 156/2020

*Disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais e regulamenta o Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 151-A, I, 193 e 194, do Regimento Interno e na Resolução n.º 15/2009, e considerando o Acórdão nº 3.190/20- Tribunal Pleno, Processo nº 559860/2020,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DO MURAL DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 1º** O Mural de Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para divulgação e tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas administrações públicas municipais.

**Art. 2º** O Mural de Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I - no mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, inclusive quanto às licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços;

II - até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade;

Parágrafo único. Na contagem do prazo estabelecido no inciso I do *caput* será considerada a data que ocorrer antes – ou a de abertura dos envelopes de qualificação dos participantes ou a de abertura das propostas, conforme a ordem prevista para a modalidade utilizada.

**Art. 3º** Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem catalogados no Mural de Licitações Municipais, mediante rotinas eletrônicas, a partir dos setores respectivos das entidades municipais, serão quanto:

I - às licitações processáveis:

- a) nome da entidade executora;
- b) modalidade licitatória;
- c) número e ano do certame (edital);
- d) data do edital;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) data de abertura;
- f) indicação orçamentária;
- g) preço máximo previsto ou de referência, se público;
- h) maior desconto, quando for o caso;
- i) objeto (sucinto).

II - aos processos de dispensa de licitação:

- a) nome da entidade executora;
- b) número e ano do processo de dispensa;
- c) indicação orçamentária;
- d) preço;
- e) objeto (sucinto);
- f) data de publicação do termo de ratificação.

III - aos processos de inexigibilidade de licitação:

- a) nome da entidade executora;
- b) número e ano do processo de inexigibilidade;
- c) indicação orçamentária;
- d) preço;
- e) objeto (sucinto);
- f) data de publicação do termo de ratificação.

Parágrafo único. As informações requeridas por esta Instrução incluirão os Editais de Chamamento Público, para a contratação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas mediante credenciamento, exigindo-se dos contratos individuais as seguintes informações nos casos de processo de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição:

- I - nome da entidade executora;
- II - número e ano do processo de inexigibilidade;
- III - indicação orçamentária;
- IV - preço;
- V - objeto (sucinto);
- VI - data de publicação do termo de ratificação.

**Art. 4º** No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações expostas ao público, mensalmente, até 5 (cinco) dias subseqüentes ao encerramento de cada mês, os jurisdicionados informarão na seção do Mural a quantidade de procedimentos licitatórios realizados no mês encerrado, inclusive confirmando eventual inoportunidade de movimento e cancelamentos no decorrer do período.

§ 1º Para efeito do Mural de Licitações Municipais, serão adotadas ordens numéricas anuais, em seqüência cardinal crescente, sem repetições e sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

combinações alfanuméricas, individualizadas para cada uma das espécies de licitação, para as dispensas e para as inexigibilidades, não sendo admitida a formação de blocos de mais de uma modalidade.

§ 2º Para os fins desta Instrução, nas dispensas em que há obrigatoriedade de formalização em processo composto com os elementos determinados no art. 26, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as exigências se restringem às hipóteses especificadas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, do mesmo Estatuto, e outros casos que venham a ser acrescentados nessa legislação.

§ 3º As dispensas de licitação enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, formalizadas em processos por própria iniciativa do Município, não serão informadas no Mural de Licitações Municipais, nem serão incluídas na mesma sequência numérica das dispensas estabelecidas no § 2º, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem.

§ 4º A consistência do fechamento a que se refere o *caput* será efetivada mediante o confronto das informações do Mural de Licitações com os registros encaminhados ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Paraná.

**Art. 5º** As informações tornadas disponíveis no Mural de Licitações Municipais, segundo a sistemática desta Instrução Normativa, serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes, e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta até a data do encerramento do exercício seguinte ao respectivo ao da lei autorizadora do crédito orçamentário utilizado, ainda que os processos já tenham sido concluídos.

### CAPÍTULO II DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR

**Art. 6º** Fica instituído, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, o cadastro de informações relativo às restrições ao direito de contratar com a Administração Pública em face das sanções dessa natureza aplicadas pelo poder público.

§ 1º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para ampla divulgação das pessoas físicas e jurídicas sancionadas com medidas restritivas ao direito de contratar com a Administração Pública.

§ 2º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar exigirá informação, no mínimo, quanto à identificação suficiente do declarante, do órgão/entidade sancionador, do sancionado, do processo do qual decorre a sanção ou que dá suporte ao registro, da publicação e da própria sanção, conforme requisitos do sistema de cadastro.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 7º** Após o trânsito em julgado em sua esfera do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal sujeitos a esta Instrução deverão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registrar as informações determinadas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas.

§ 1º O processo de aplicação das sanções será considerado transitado em julgado com a publicação do extrato da decisão adotada pelo Responsável competente para aplicação da sanção, após respeitadas as disposições de processamento estabelecidas na regulamentação local própria e demais legislação de regência.

§ 2º Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para eventual apresentação de recurso à decisão publicada, a sanção aplicada deverá ser registrada na seção eletrônica de que trata o presente artigo.

§ 3º Os registros do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de valor por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que não isenta a autoridade administrativa da entidade declarante de sanções administrativas por informações inverídicas ou comprovada má-fé.

§ 4º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública contemplará também restrições impostas por sentença judicial ou decisão administrativa de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhados para a referida finalidade.

§ 5º Os registros incluídos no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, por determinação judicial ou por comunicação de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de mérito por parte do Tribunal de Contas.

§ 6º Os dados e informações do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública tornados disponíveis na sistemática desta Instrução Normativa ficarão ativos durante o período em que perdurar a sanção.

**Art. 8º** Qualquer alteração ou cancelamento de registros do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública será efetivada diretamente pelo jurisdicionado ou mediante requerimento da autoridade do órgão/entidade declarante, a este Tribunal de Contas, contendo justificativa fundada em motivo legalmente admissível.

**Art. 9º** As sanções previstas nos arts. 85, VI e VII, e 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, constarão do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A permanência do registro no cadastro perdurará pelo período de vigência da sanção.

§ 2º À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelos respectivos registros.

§ 3º A reserva de responsabilidade estabelecida nos §§ 3º e 5º do art. 7º desta Instrução não se aplica em relação ao *caput* deste artigo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** O descumprimento do estabelecido no art. 2º desta Instrução, respectivo à falta de atualização do Mural de Licitações Municipais, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

§ 1º A multa referida no *caput* deste artigo será proposta à razão de bloco mensal de informação que se caracterize incompleto, assim considerado quando um ou mais procedimentos hajam sido sonegados, verificado no confronto entre o fechamento mensal nos termos do art. 4º desta norma e o respectivo mês recepcionado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

§ 2º A multa disposta no *caput* deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema.

**Art. 11.** O descumprimento do estabelecido no art. 7º desta Instrução, respectivo à omissão no preenchimento do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, sem prejuízo de sujeição à responsabilização civil e criminal, à luz da legislação vigente.

Parágrafo único. A multa disposta no *caput* deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema.

**Art. 12.** O controle interno comunicará à Autoridade da Administração Pública e ao Tribunal de Contas inconsistências ou omissões de informações ou dados referentes ao cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 13.** O responsável pela unidade de registros cadastrais, ou setor equivalente, ao tomar conhecimento de qualquer fato grave imputável ao fornecedor, deverá instaurar processo administrativo, no qual será assegurado ampla defesa e contraditório, comunicando o resultado à autoridade Executiva do Órgão ou Entidade, para determinar a rescisão de contratos em curso, a suspensão de participação em licitações futuras, a vedação à celebração de novos contratos com a Administração Pública e a inscrição no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública objeto desta Instrução.

§ 1º Os processos de licitação conterão documento elaborado por quem investido da competência, responsáveis pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública, constando a informação de que o Cadastro instituído nesta Instrução foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas.

§ 2º O registro cadastral de fornecedores do Município deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 14.** As normas desta Instrução aplicam-se aos entes e entidades da Administração Pública Municipal, compreendendo os poderes Executivo e Legislativo, e incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não por Município, considerando as autarquias, fundações e institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Município seja acionista, controlador ou partícipe, como no caso de consórcios e associações a este equiparadas.

Parágrafo único. Os poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não pelo Estado, considerando as autarquias, fundações e institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado seja acionista, controlador ou partícipe, também deverão disponibilizar a este Tribunal relação de fornecedores sancionados, nos termos do art. 6º, § 2º, sendo-lhes aplicável o disposto nos capítulos II e III desta Instrução naquilo que for cabível.

**Art. 15.** As informações do Mural de Licitações Municipais e do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública ficarão permanentemente disponíveis, para livre acesso público, no sítio eletrônico do Tribunal.

**Art. 16.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 37/2009.

**Art. 17.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

- assinatura digital -

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência